



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6637, DE 2025.

Institui a Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar e dá outras providências.

Apensado: PL nº 6935, de 2025.

**Autor:** Dep. Amom Mandel

**Relator:** Dep. Tarcísio Motta

## I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 6637, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, que institui a Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar, com o objetivo de promover ações articuladas entre os entes federativos voltadas à permanência dos estudantes na escola e à redução dos índices de abandono e evasão escolar.

No projeto de lei, foi apensado o PL nº 6935, de 2025, em 13.03.2026, que dispõe sobre a Política Nacional de Reforço Escolar como instrumento de combate à repetência e à evasão escolar, e dá outras providências, em seu art. 1º, institui no âmbito da educação básica, a Política Nacional de Reforço Escolar, destinada a assegurar acompanhamento pedagógico sistemático, preventivo e corretivo, voltado à redução das taxas de repetência e de evasão escolar em todo o território nacional.

A proposição estabelece diretrizes, instrumentos de monitoramento e mecanismos de cooperação interfederativa, com ênfase no acompanhamento da frequência escolar e na implementação de estratégias de engajamento dos estudantes.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Educação manifestar-se quanto ao mérito da proposição.

O enfrentamento da evasão escolar constitui tema central da política educacional brasileira e está diretamente relacionado à efetivação do direito à educação, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, bem como aos princípios estabelecidos no art. 206, em especial a garantia de padrão de qualidade, a valorização dos profissionais da educação e a gestão democrática do ensino público.

Apresentação: 02/06/2026 15:09:38.817 - CE  
PRL 2 CE => PL 6637/2025

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF Tel (61) 3215-5413  
E-mail [dep.tarcisiomotta@camara.leg.br](mailto:dep.tarcisiomotta@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261724707800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta



\* C D 2 6 1 7 2 4 7 0 7 8 0 0 \*

Dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua/IBGE) indicam que parcela significativa dos jovens de 15 a 17 anos encontra-se fora da escola ou em trajetória escolar irregular, cenário que se agrava em contextos de maior vulnerabilidade social. Informações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) apontam, ainda, maior incidência de abandono e reprovação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, evidenciando a necessidade de políticas públicas estruturadas e articuladas.

O projeto em análise é meritório ao propor a instituição de uma política nacional voltada ao combate à evasão escolar, com mecanismos de articulação federativa e acompanhamento sistemático da permanência dos estudantes.

Todavia, para que a política alcance efetividade, mostra-se necessário explicitar, no texto legal, as condições estruturais que sustentam a permanência escolar. A experiência das redes de ensino e a literatura especializada indicam que a evasão está associada a fatores como condições de funcionamento das escolas, disponibilidade e valorização dos profissionais da educação, organização da jornada de trabalho docente, presença de equipes de apoio e ambiente escolar adequado.

Nesse sentido, a garantia de padrão de qualidade — princípio constitucional — relaciona-se à definição de parâmetros mínimos de oferta educacional, em consonância com as metas e diretrizes estabelecidas no vigente Plano Nacional de Educação.

Ademais, entende-se pertinente aperfeiçoar os dispositivos relativos à cooperação com entidades públicas e privadas, de modo a explicitar salvaguardas que assegurem a centralidade do poder público na condução da política educacional, bem como fortalecer os mecanismos de gestão democrática, com a participação da comunidade escolar.

Diante disso, opta-se pela apresentação de substitutivo que preserva o objetivo e a estrutura essencial da proposição, ao mesmo tempo em que explicita diretrizes e condições necessárias à sua implementação, conferindo maior segurança jurídica e efetividade à política proposta.

Ante o exposto, vota-se, no âmbito da Comissão de Educação, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6637, de 2025, e respectiva aprovação do Projeto de Lei nº 6935, de 2025, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2026.



Tarcísio Motta  
Relator



### III – SUBSTITUTIVO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6637, DE 2025

Institui a Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar, com a finalidade de assegurar a permanência dos estudantes na educação básica, mediante ações articuladas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – abandono escolar: a interrupção da frequência escolar durante o ano letivo;

II – evasão escolar: o desligamento do estudante do sistema de ensino sem conclusão da etapa educacional correspondente;

III – reintegração escolar: o retorno do estudante à frequência regular após situação de abandono ou evasão.

**Art. 3º** São princípios da Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar:

I – a educação como direito de todos e dever do Estado;

II – a garantia de padrão de qualidade;

III – a valorização dos profissionais da educação;

IV – a gestão democrática do ensino público;

V – a equidade e a redução das desigualdades educacionais.



**Art. 4º** Constituem diretrizes da Política:

- I – o monitoramento da frequência e da trajetória escolar;
- II – a articulação intersetorial de políticas públicas;
- III – a adoção de estratégias de busca ativa e reintegração escolar;
- IV – a promoção de ambiente escolar acolhedor e inclusivo;
- V – o fortalecimento do vínculo entre escola, estudante e comunidade.

**Art. 5º** A implementação da Política observará a garantia de condições adequadas de funcionamento das instituições de ensino, incluindo:

- I – número adequado de profissionais da educação;
- II – valorização dos profissionais da educação, inclusive quanto à formação e às condições de trabalho;
- III – organização da jornada de trabalho com garantia de tempo para planejamento;
- IV – constituição de equipes interdisciplinares de apoio;
- V – respeito à autonomia pedagógica das unidades escolares;
- VI – infraestrutura escolar adequada.

**Art. 6º** As ações previstas nesta Lei deverão observar os instrumentos de planejamento educacional, em especial o Plano Nacional de Educação.

**Art. 7º** A implementação da Política assegurará a participação da comunidade escolar, por meio dos conselhos de educação, conselhos escolares e demais instâncias de gestão democrática.

**Art. 8º** Os entes federativos poderão instituir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações previstas nesta Lei, observada a integração com sistemas já existentes, com vistas à racionalização de procedimentos.



**Art. 9º.** A União, por intermédio do Ministério da Educação, coordenará a implementação da Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**Art. 10º.** Compete ao Ministério da Educação:

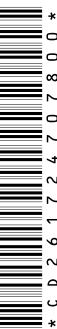
- I – estabelecer diretrizes nacionais para identificação, prevenção e enfrentamento da evasão escolar;
- II – desenvolver e disponibilizar instrumentos de monitoramento da frequência e da trajetória escolar dos estudantes;
- III – promover a integração de bases de dados e sistemas de informação educacional relacionados à permanência escolar;
- IV – elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre os índices de abandono, evasão e reintegração escolar;
- V – prestar apoio técnico aos entes federativos para implementação das ações previstas nesta Lei.

**Art. 11º.** Os sistemas de ensino deverão adotar mecanismos de identificação precoce de estudantes em situação de risco de evasão escolar, observados os parâmetros nacionais definidos pelo Ministério da Educação.

**Parágrafo único.** Consideram-se fatores indicativos de risco de evasão escolar, entre outros definidos pelos sistemas de ensino e pelas diretrizes nacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação:

- I – frequência escolar irregular;
- II – histórico de repetência ou retenção escolar;
- III – situação de defasagem idade-série;
- IV – situações de vulnerabilidade social identificadas pelos órgãos competentes;
- V – baixo rendimento escolar, quando associado a outros fatores de risco;
- VI – outros indicadores definidos em regulamento.

**Art. 12º.** A Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar contará com sistema permanente de monitoramento e avaliação, com divulgação anual de dados e resultados.



§ 1º Os indicadores deverão contemplar, no mínimo:

- I – taxas de evasão escolar;
- II – taxas de abandono escolar;
- III – taxas de reintegração escolar;
- IV – indicadores de frequência escolar;
- V – indicadores de conclusão das etapas da educação básica.

§ 2º Os resultados deverão ser divulgados em formato acessível, observados os princípios da transparência, da proteção de dados pessoais e a legislação aplicável.

**Art. 13º** A execução das ações poderá contar com a cooperação de entidades públicas e privadas, desde que:

- I – não implique substituição da responsabilidade do poder público na oferta da educação;
- II – não haja transferência da gestão pedagógica das unidades escolares;
- III – sejam observados os princípios da transparência, controle social e alinhamento às políticas educacionais.

**Art. 14º** A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação da Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, priorizando Estados e Municípios com:

- I – maiores índices de repetência e evasão;
- II – menor Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);
- III – populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV – localização em regiões remotas, destacadamente Norte e Nordeste.

**Parágrafo único.** A assistência de que trata o caput poderá compreender:

- I – apoio à implementação de programas e projetos voltados à prevenção e ao enfrentamento da evasão escolar;



II – desenvolvimento e disponibilização de instrumentos de monitoramento e avaliação;

III – formação e capacitação de profissionais da educação;

IV – apoio à implementação de estratégias de busca ativa e reintegração escolar;

V – apoio à implementação de programas de incentivo à permanência e à reintegração escolar de estudantes em situação de vulnerabilidade social, observada a legislação orçamentária e financeira;

VI – apoio à implementação de atividades de acompanhamento pedagógico, reforço escolar e outras ações educacionais complementares voltadas à permanência e ao sucesso escolar dos estudantes;

VII - desenvolvimento, produção e disponibilização de materiais pedagógicos destinados ao reforço escolar e à recuperação da aprendizagem;

VIII – outras ações compatíveis com os objetivos desta Lei.

**Art. 15º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2026.



Tarcísio Motta  
Relator

